

**“EM UMA MÃO SEGURO MEU BEBÊ, NA OUTRA REALIZO ALGUMAS
MICROTAREFAS”: MICROTRABALHO FEMININO NA INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL E OS IMPACTOS EM DIREITOS SOCIAIS DA AUSÊNCIA DE SUA
REGULAÇÃO**

**"IN ONE HAND, I HOLD MY BABY; IN THE OTHER, I COMPLETE
MICROTASKS": FEMALE MICROWORK FOR ARTIFICIAL INTELLIGENCE
AND THE SOCIAL RIGHTS IMPACTS OF UNREGULATED LABOR**

Deise Brião Ferraz¹
Juliana Toralles dos Santos Braga²

Resumo: Adotando o Microtrabalho feminino que alimenta a Inteligência Artificial como objeto deste artigo, pretende-se responder ao seguinte problema: por que não há, até o momento, interesse ou esforços pela regulamentação do Microtrabalho na IA ao redor do mundo e quais os efeitos desta ausência nos Direitos Sociais de seus Trabalhadores(as)? A hipótese inicial é de que uma regulamentação, especialmente no caso das mulheres, implicaria reflexos trabalhistas e previdenciários que a cadeia de produção da Inteligência Artificial não tem interesse em suportar. Tem-se por objetivo geral demonstrar quais são estes reflexos e por que estão sendo evitados, o que pode ser melhor compreendido a partir do conceito de Capitalismo de Plataforma aqui desenvolvido. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, o método de pesquisa é documental e bibliográfico e o método de procedimento é monográfico.

Palavras-chave: Direitos Sociais. Gênero. Inteligência Artificial. Microtrabalho.

Abstract: By adopting women's microwork that fuels Artificial Intelligence as the object of this article, the aim is to address the following problem: why has there, to date, been no interest or efforts towards the regulation of micro-work in AI around the world, and what are the effects of this lack of regulation on the social rights of its workers? The initial hypothesis is that regulation, particularly in the case of women, would result in labor and social security implications that the AI production chain is not interested in bearing. The general objective is to demonstrate what these implications are and why they are being avoided, which can be better understood through the concept of Platform Capitalism developed here. The method of

¹ Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa PROSUC/CAPEL. Integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. E-mail: deiseberraz@gmail.com.

² Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa PROSUC/CAPEL. Integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. E-mail: jutsb@hotmail.com.

approach is deductive, the research method is documentary and bibliographic, and the procedural method is monographic

Keywords: Artificial Intelligence. Gender. Micro-work. Social Rights.

1. Introdução

Primeiramente, importa dizer que estas autoras se posicionam pelo enquadramento deste trabalho a partir de uma perspectiva de Gênero da cadeia produtiva da Inteligência Artificial (IA), ainda que aborde questões relacionadas ao Trabalho e aos Direitos Sociais. Esta escolha situa o Microtrabalho que alimenta a IA como categoria emergente que acompanha o desenvolvimento destas novas tecnologias, produzindo efeitos que agravam ainda mais as mulheres, uma vez que elas constituem peça fundamental para o seu funcionamento, sobretudo no Brasil. Os bastidores da mão de obra que, invisivelmente, compõe a tessitura destes sistemas, além de serem grandes desconhecidos da maioria das pessoas, costumam também ser silenciados por todos aqueles atores que não têm interesse em divulgar ou regular as condições em que se desenvolve. Dada a gravidade e a atualidade do tema, justifica-se a importância deste artigo.

O problema que se pretende responder é: por que não há, até o momento, interesse ou esforços pela regulamentação do Microtrabalho na IA ao redor do mundo e quais os efeitos dessa ausência nos Direitos Sociais de Trabalhadores(as)? Tem-se por objetivo geral demonstrar que a regulamentação do Microtrabalho, especialmente no caso das mulheres, implicaria reflexos trabalhistas e previdenciários que a cadeia de produção da Inteligência Artificial não tem interesse em suportar.

Para que haja uma compreensão adequada do tema proposto, em um primeiro momento explicaremos em que consiste o Microtrabalho, contextualizando suas principais atividades e relevância, bem como quem são seus trabalhadores(as) e qual a participação feminina nesse mercado. Em seguida, apresentaremos as principais sugestões em termos de melhoria das condições de trabalho e reconhecimento da sua existência como categoria diversa do trabalho formal assalariado. Finalmente, trataremos dos reflexos trabalhistas e previdenciários da ausência de sua regulamentação, no marco do Neoliberalismo.

Serão utilizados alguns documentos importantes para uma compreensão adequada do panorama, como o relatório produzido pelo Digital Platform Labor (DiPLab) - grupo de pesquisa interdisciplinar com projetos de pesquisa financiados publicamente na Europa, África

e América Latina -, em conjunto com o Laboratório de Trabalho, Saúde e Processos de Subjetivação (LaTraPS) da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG/ Brasil) sobre o Microtrabalho no Brasil e o Relatório intitulado “As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital”, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O método de abordagem utilizado é o dedutivo, o método de pesquisa é documental e bibliográfico e o método de procedimento é monográfico.

2. Contextualizando o Microtrabalho feminino na Inteligência Artificial

O fragmento que dá título a este trabalho foi extraído de reportagem do *Intercept* Brasil sobre a realidade do Microtrabalho: “Uma mãe que realizava o trabalho durante a madrugada enquanto amamentava o filho descreveu de maneira prática a situação aos pesquisadores: ‘em uma mão seguro meu bebê, na outra realizo algumas microtarefas’”. (RIBEIRO, 2023, n.p.). Este recorte representa um retrato do que encontraremos em termos de estatísticas e relatos associados a este mercado de trabalho emergente que agrava ainda mais as mulheres em razão da sobreposição de jornadas e de sua combinação com o trabalho invisibilizado de cuidado que exercem no interior do lar.

Como se pode perceber, nos últimos tempos, temas relacionados à IA e seus sistemas cada vez mais sofisticados e engenhosos, têm recebido atenção pública. Junto a isso, tem-se discutido, mais frequentemente, a discriminação algorítmica, a governança de dados, *Big Data*, as plataformas de redes sociais, a transparência, a ética e a regulação da IA, mas pouco ou nada foi dito sobre os muitos(as) trabalhadores e trabalhadoras que realizam uma série de microtarefas fundamentais para o desenvolvimento desta Inteligência, de forma precária e hiperterceirizada. Antes de adentrarmos esta discussão, é importante definirmos o que se entende por Microtrabalho:

Este tipo peculiar de trabalho é aqui compreendido como aquela atividade de menor complexidade, realizada e intermediada sob demanda, através de plataformas em que há a contratação e remuneração por microtarefa, mediante candidatura, sem vínculo trabalhista e direitos sociais de qualquer natureza entre intermediários, trabalhadores e contratantes. (FERRAZ; COSTA, 2024a, p. 26)

Existem muitas plataformas de Microtrabalho ao redor do mundo, das quais as mais conhecidas são *ClickWorker*, *Appen* e *Amazon Mechanical Turk*. Através delas, microtarefas muito diversas e cruciais para o funcionamento adequado de uma série de aplicativos, *sites*,

plataformas de redes sociais, sistemas e motores de busca, são realizadas por pessoas inscritas (que desejam vender sua mão de obra) que se candidatam e são sub-remuneradas por isso. Sua relevância está, sem dúvida, nos dados que são capazes de fornecer, pois, como já sabemos, não existe Inteligência Artificial sem eles.

As tarefas desempenhadas sob demanda, por trabalhadores(as) no Microtrabalho, consistem em: a) geração, avaliação e treinamento de dados, com treinamento de infraestrutura, análise de dados e avaliação da qualidade das respostas; b) moderação de conteúdos, com avaliação de sites pornográficos, moderação de imagens violentas e discurso de ódio; c) treinamento para carros autônomos, desenhando caixas delimitadoras ao redor de imagens para ensinar aos veículos sem motorista o que é um obstáculo e o que é uma pessoa; d) tarefas diversas como respostas de pesquisas, preenchimento de formulários, redação de textos descritivos para produtos em sites, além de transcrições, envio de fotografias, reconhecimento de emoções, gravação de frases e traduções. Um dos motivos pelos quais, ao usar um motor de busca como o *Google*, não obtemos como resultados cenas de nudez, sexo, violência, morte ou crimes, por exemplo, é justamente a existência desse exército oculto de Microtrabalhadores(as) capazes de treinar a Inteligência para o reconhecimento desse tipo de conteúdo – expondo-se a ele antes de nós, sem qualquer tipo de proteção emocional. (FERRAZ; COSTA, 2024b, p. 94)

Explica-se melhor: as plataformas existem ao redor do mundo e nem sequer precisam de uma sede física. Elas são contratadas por um cliente pessoa jurídica que precisa realizar determinadas tarefas repetitivas e, geralmente, de baixa complexidade, como, por exemplo, o envio de várias fotografias de fezes capazes de ensinar a um aspirador robô como desviar, reconhecer e até informar ao dono do aparelho que seu animal fez suas necessidades no chão de casa. Em vez de contratar um único/a trabalhador(a) para realizar a atividade, a plataforma a dispõe em várias microtarefas, em pequenas partes, estabelece os critérios de quem pode realizá-las sem qualquer justificativa ou transparência (de modo que nem todas as tarefas estão disponíveis para todas as pessoas), e então o/a trabalhador(a) se candidata, realiza a tarefa e recebe um pagamento ínfimo como remuneração, após a aprovação da tarefa pelo contratante.

O/a trabalhador(a) não conhece a empresa para a qual está prestando as tarefas, que pode muito bem ser uma gigante da tecnologia. Tampouco conhece quem está por trás da plataforma intermediando a contratação, e tudo o que os conecta a ela é um termo de usuário que, geralmente, vem acompanhado de um termo de confidencialidade. As plataformas operam em uma realidade que dissocia o trabalho dos trabalhadores: as tarefas são extenuantes e o/a trabalhador(a) dificilmente verá o resultado de seu trabalho, perdendo o sentido do que

produziu. Trata-se de trabalho não localizado: "É como se muitos trabalhadores costurassem, cada um isolado do outro, o pedaço de uma mesma colcha, sem nunca verem todos esses pedaços juntos e a colcha terminada." (FERRAZ; COSTA, 2024a, p. 31). Não há também nenhum tipo de apoio psicológico ou sequer alguém a quem possa ser relatado o intenso mal-estar gerado por tarefas de exposição à violência, discurso de ódio e sexo, por exemplo. E tudo isso ocorre ao mesmo tempo em que esta intensa desvalorização vai na via contrária da importância do que este trabalho representa em termos de geração e catalogação de dados – que deveria torná-lo mais bem remunerado e protegido. (FERRAZ; COSTA, 2024c, p. 266).

É importante destacar que não se pode comparar o trabalho em plataformas baseadas em localização, como *Uber*, *iFood*, *Cabify*, com o Microtrabalho em plataformas *online*. Naquelas, embora não sejam tarefas regulamentadas e garantidoras de direitos sociais, há um certo grau de escolha e autonomia em relação aos trabalhos que serão realizados. Existe uma tarefa a ser desempenhada cuja concretização pode ser vista, seja na entrega de um pedido ou no transporte de uma pessoa. E, ainda que a remuneração seja baixa, é possível acompanhar os ganhos e compreender o limite de lucro. Há uma interação com as pessoas destinatárias do serviço. No entanto, no Microtrabalho, o que existe é a alienação entre o/a trabalhador(a) e seu trabalho, com a aparência de uma oportunidade de ganhar dinheiro em casa que, na verdade, garante às grandes empresas custos operacionais baixíssimos sem qualquer vínculo jurídico.

O relatório produzido pelo DiPLab em conjunto com o LaTraPS, da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG/Brasil), sobre o Microtrabalho no Brasil, nos ajuda a responder quem são esses trabalhadores(as). No Brasil, 3 em cada 5 trabalhadores são mulheres, e elas trabalham proporcionalmente mais do que os homens, ganhando um pouco mais, pois entram com maior frequência nas plataformas e realizam tarefas em horários com melhor remuneração. Além disso, 73,7% dos trabalhadores desempregados são mulheres (Braz, Tubaro e Casilli, 2023, p. 5). A maior proporção de homens realiza os trabalhos após o horário comercial (das 18h às 22h), enquanto 54,8% das mulheres realiza os trabalhos entre 14h e 18h. Esse dado sugere que essas trabalhadoras estão em casa no horário comercial com mais frequência e, portanto, costumam operar nesses horários, o que reafirma a lógica de que as mulheres estão sujeitas a diferentes turnos de trabalho consecutivos e, inclusive, combinam as atividades nas plataformas com o trabalho invisibilizado de cuidado que exercem no lar, sendo, por isso, muito atrativos para elas.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), no relatório intitulado “As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital”, de

2018, reuniu dados que demonstram uma realidade global do mercado de Microtrabalho, mas que guarda algumas relações interessantes com o relatório brasileiro anteriormente discutido. Por exemplo, entre os motivos apresentados pelos entrevistados sobre a escolha do trabalho em plataformas, aqueles que podiam trabalhar apenas em casa, as mulheres representaram 15% em comparação com 5% dos homens.

Esse é um dos principais motivos pelos quais o Microtrabalho se tornou naturalmente atraente para as mulheres dentro do contexto patriarcal em que estão inseridas, a partir da lógica do cuidado, do trabalho invisível realizado diariamente com as atividades domésticas ou com o cuidado de crianças, enfermos e idosos no lar. A subjetivação feminina que socializa meninas e mulheres, transformando as atividades de cuidado em uma experiência universalizante que se imprime às pessoas que nascem marcadas pelo sexo biológico feminino, invisibiliza o trabalho feminino não remunerado fazendo com que ele não seja reconhecido de fato como trabalho. (FERRAZ; BRAGA, 2024, n.p.). Assim diz o relatório:

Cerca de 21 por cento das trabalhadoras da amostra de 2017 têm filhos pequenos (0 a 5 anos), variando entre 15 por cento na América do Norte a 42 por cento na América Latina e Caraíbas. **Nas respostas qualitativas e nas entrevistas de acompanhamento, estas mulheres referiram que preferiam o trabalho nas plataformas digitais porque essa forma de trabalho permitia-lhes obter algum rendimento e, ao mesmo tempo, cuidar dos filhos ou de familiares idosos e realizar tarefas domésticas.** Além disso, **o elevado custo dos serviços de cuidados a crianças muitas vezes impede os pais e as mães de trabalhar fora de casa,** especialmente nos Estados Unidos da América, onde a oferta pública destes serviços é mais limitada do que noutros países industrializados [...]. Os papéis de gênero e a expectativa de que, mesmo entre as pessoas com um bom nível de instrução, **as mulheres devem tomar conta dos filhos e da casa, desempenham um papel importante na decisão das mulheres de ficar em casa e na sua motivação para realizarem trabalho nas plataformas digitais: “Só posso trabalhar em casa porque o meu marido trabalha fora o dia inteiro e tenho de cuidar dos meus filhos e da casa”.** (Testemunho, CrowdFlower, Itália) / **“Sou doméstica e há muito trabalho a fazer em casa, como cozinhar, tomar conta dos filhos. Nos meus tempos livres, quero trabalhar para ganhar algum dinheiro. Assim, optei pelo trabalho nas plataformas digitais, que não exige qualquer investimento [...]”** (Testemunho, AMT, Índia) (OIT, 2020, p. 69-70, grifo nosso)

Em análise qualitativa que buscou entender como Microtrabalhadores e o Microtrabalho eram representados pela mídia *online* (FERRAZ; COSTA, 2024b, p. 111), os resultados encontrados definiram o perfil geral do Microtrabalho e da representação de seus microtrabalhadores a partir de tarefas repetitivas, executadas rapidamente e de baixa complexidade, através de plataformas que intermedeiam pequenas tarefas, pouco remuneradas, por trabalhadores(as) precários, ocultos, fantasmas, fundamentais para o funcionamento dos

sistemas, mal remunerados/pagos, que abastecem a IA, a partir da geração, avaliação e treinamento de dados, moderação de conteúdos, treinamento para carros autônomos, respostas de pesquisas, transcrições, envio de fotografias, reconhecimentos de emoções, gravação de frases e traduções. Todos os adjetivos encontrados apontaram em um mesmo sentido simbólico que remetia ao apagamento, ocultamento, exploração da mão de obra e dos(as) trabalhadores(as), ao mesmo tempo que, paradoxalmente, apontavam para a sua essencialidade.

Trata-se de uma nova fase, denominada Capitalismo de Plataforma, formulação adotada pelo professor de Economia Digital do Departamento de Humanidades Digitais do *King's College London*, Nick Srnicek. O conceito aponta certas peculiaridades, como a centralidade das plataformas digitais na economia, atuando como intermediárias que conectam diferentes grupos de usuários (consumidores, anunciantes, prestadores de serviços e produtores), funcionando como verdadeiros meios de interação entre os usuários, conectando pessoas que têm mão de obra a oferecer àquelas que controlam grandes quantidades de dados — que são fundamentais para o seu funcionamento e rentabilidade. As plataformas são mais do que empresas, pois operam em nível global e podem funcionar em qualquer lugar onde ocorra interação digital.

Srnicek (2016) analisou quais são as características essenciais dessa manifestação do Capitalismo: as plataformas possuem onipresença em suas atividades, produzem e dependem do seu número de usuários, têm uma tendência à monopolização, são projetadas para se tornarem atraentes para os seus usuários e têm as regras de funcionamento estabelecidas pelo proprietário da plataforma e seu aspecto mais rentável e peculiar é a hiperterceirização de trabalhadores. Uma vez compreendido como as Plataformas de Microtrabalho operam, qual a atração que exerce sobre as mulheres, especialmente no Brasil, e qual o perfil de seus trabalhadores(as), entenderemos a seguir como esta modalidade vem sendo reconhecida no mundo e quais as sugestões de melhoria de suas condições e regulamentação.

3. Sugestões de reconhecimento e regulamentação do Microtrabalho até o momento

Conforme demonstrado, há uma dissociação entre a IA e o Microtrabalho, de modo que a maioria das pessoas nem sequer têm conhecimento sobre essa realidade e tampouco o Estado ou as legislações sociais, trabalhistas ou de tecnologia abordam essa situação. O silêncio sobre essas tarefas tão subvalorizadas se reafirma na ausência de qualquer previsão nos marcos regulatórios de IA ao redor do mundo. É o caso, por exemplo, do recém-aprovado Regulamento

da União Europeia sobre Inteligência Artificial (EU AI Act), que apenas menciona que o trabalho em plataformas deve ser tratado por Diretiva específica, evitando o enfrentamento direto dessa realidade, que compõe a cadeia vital da Inteligência Artificial (UNIÃO EUROPEIA, 2024). O EU AI Act não faz menção direta ao Microtrabalho, mas apenas ao trabalho em plataformas de forma geral, que ainda não se tem clareza se abarcará a realidade das plataformas de microtarefas ou tão somente as plataformas localizadas, como as de transporte e *delivery* de comidas e entregas.

A Diretiva mencionada no documento europeu é, na verdade, a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas, aprovada em abril de 2024, especialmente para plataformas de entregas, *delivery* de comida e transporte, mas que em sua consideração n.º 19 menciona uma possibilidade de reconhecimento do Microtrabalho:

[...] Tal pode também ser o caso das plataformas de microtrabalho ou de trabalho colaborativo, que são um tipo de plataforma de trabalho digital em linha que proporciona às empresas e a outros clientes acesso a uma mão de obra ampla e flexível para a conclusão de pequenas tarefas que podem ser realizadas à distância utilizando um computador e uma ligação à Internet, como por exemplo a etiquetagem. As tarefas são divididas e distribuídas por um grande número de pessoas ("colaboradores"), que as podem completar de forma assíncrona. (PARLAMENTO EUROPEU, 2024).

A referida proposta de Diretiva tem como um de seus objetivos determinar o estatuto profissional correto de trabalhadores(as) em plataformas, estabelecendo direitos mínimos aplicáveis, a partir de uma presunção de relação de trabalho que supera a falsa ideia de trabalho por conta própria, desde que presentes fatos que indiquem controle e direção sobre a execução do trabalho. É importante lembrar que uma Diretiva é um ato legislativo que estabelece um objetivo que os países da União Europeia (UE) devem alcançar, mas não tem aplicação imediata, e cada país deve organizar suas próprias leis para atingir esses objetivos, havendo uma margem preocupante nessa adequação. Para que produzam efeitos a nível nacional, os países da UE devem adotar uma lei com vista à sua transposição. E, ainda, que houvesse o claro enquadramento protetivo das plataformas de Microtrabalho na referida Diretiva, seus efeitos seriam de um importante precedente mundial nessa direção, mas não trariam efeitos imediatos ao cenário brasileiro.

Também no Brasil, no Projeto de Lei n.º 2.338/23, que pretende regulamentar a Inteligência Artificial, não há nada além de silêncio sobre o tema do Microtrabalho. Tampouco nas Recomendações sobre a Ética da Inteligência Artificial, aprovadas na 41ª Conferência Geral

da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 2021, por seus 193 membros – entre eles Brasil –, nem na Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), apresentada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, em 2021. Embora todos esses documentos adotem como base os Direitos Humanos consagrados e a centralidade da Dignidade da Pessoa Humana, não há nenhuma referência sobre a realidade do mercado de microtarefas.

Hoje, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhece a existência do Microtrabalho e faz uma distinção entre o trabalho em plataformas baseadas em localização e o trabalho em plataformas *online*, onde estariam inseridas as plataformas de microtarefas:

Las plataformas en línea pueden clasificarse asimismo en plataformas de microtarefas (o microtrabajos), plataformas de autónomos y plataformas de programación competitiva, aunque algunos investigadores también incluyen la creación de contenidos (por ejemplo, YouTube) como otra subcategoría de las plataformas en línea 35. 26. Aunque algunas plataformas optan por utilizar contratos de trabajo al emplear a trabajadores, la mayoría se caracteriza por actuar como intermediarios tecnológicos y clasifican a la mayor parte de los trabajadores como trabajadores independientes. Esta clasificación tiene efectos importantes en el acceso a la protección de los trabajadores y a la seguridad social, las relaciones laborales y el marco general de empleo dentro de estas plataformas, lo que constituye uno de los ejes centrales de los debates actuales sobre el trabajo en plataformas 36. (OIT, 2020, p. 17)

Como se pode ver, as plataformas em discussão nesse trabalho se colocam apenas na posição de intermediárias tecnológicas sem vínculo de qualquer natureza com os/as trabalhadores(as), resultando em uma série de impactos em seus Direitos Sociais. Talvez o mais interessante aqui seja ressaltar que o principal órgão de Mediação e Promoção de normas e direitos relacionados ao mundo do Trabalho – a OIT - reconheça a realidade que aqui anunciamos, sem que, entretanto, este reconhecimento tenha resultado em qualquer iniciativa de regulamentação ao redor do mundo.

Ao produzir um informe sobre a Economia de Plataformas que teve sua primeira edição em 2018, a OIT aferiu, por exemplo, que trabalhadores(as) que dependem principalmente do trabalho nas plataformas digitais como fonte de renda principal são mais suscetíveis de estarem desprotegidos em termos de seguridade social (planos de pensão), com cerca de 16% cobertos por um plano de reforma, enquanto que aqueles que têm o Microtrabalho como complemento de renda, cerca de 44% estavam cobertos. E, ainda, aqueles para quem o trabalho nas plataformas digitais constituía fonte primária de renda eram mais suscetíveis de receber assistência social ou outra forma de assistência governamental (ajuda alimentar), o que

já denuncia sua precariedade e insegurança social. A conclusão do documento aponta que gestores das plataformas e requisitantes de tarefas poderão ter um interesse maior em recorrer aos trabalhadores destes países, “[...] pois estão sujeitos a menos pressão por parte dos trabalhadores e dos governos para garantir a proteção social dos trabalhadores da plataforma.” (OIT, 2020, p. 61).

Parece oportuno indicar que o relatório produzido pela OIT (2018) elenca dezoito critérios para um trabalho mais justo nas plataformas, apesar de não especificar qual seria exatamente o seu estatuto ou enquadramento. Diante da limitação de um artigo, não apresentaremos todos eles, mas trabalharemos com alguns que se mostram mais relevantes para os objetivos propostos.

Um deles sugere que os trabalhadores não deveriam ser incorretamente classificados como trabalhadores por conta própria se, na prática, forem trabalhadores por conta de outrem. Ocorre que, no momento de inscrição em uma plataforma de Microtrabalho, tudo o que conecta o/a trabalhador(a) à plataforma é um termo de usuário, afastando qualquer possibilidade de vinculação laboral com os contratantes ou proprietários das plataformas. Entretanto, algumas plataformas controlam o tipo de microtarefa que estará disponível para cada trabalhador sem nenhuma explicabilidade ou transparência, de forma que não se sabe, por exemplo, se o algoritmo aplica punições àqueles que se candidatam e não executam a tarefa completa ou que não tem o resultado de sua tarefa reconhecido como adequado pelo contratante. Tampouco se sabe se o algoritmo estabelece alguma adequação de perfil entre o candidato e a tarefa. Assim que a OIT sugere que o reconhecimento do estatuto de trabalhador por conta de outrem – ao invés de trabalhador por conta própria ou de mero usuário da plataforma - concederia aos trabalhadores(as) vários benefícios e direitos. Aqui é importante acrescentar a necessidade de transparência de critérios e escolhas nestas contratações, sob pena da incidência de discriminação algorítmica.

Outro ponto trazido no relatório (OIT, 2018) é que trabalhadores(as) deveriam ter à sua disposição meios juridicamente vinculativos para dar a conhecer as suas necessidades e desejos aos operadores das plataformas, através da sindicalização, da negociação coletiva e, nos países em que tais estruturas existam, de conselhos de trabalhadores. Esta sugestão é relevante no sentido de que o esvaziamento e apagamento da condição de trabalhador(a) no Microtrabalho não imprime senso de coletividade e organização aos seus trabalhadores(as). Eles não se conhecem, não conhecem seus contratantes, não conhecem os proprietários da plataforma, e, portanto, não contam com nenhum nível de organização de suas reivindicações

ou melhorias de condições de trabalho. Já que são tratados como usuários da plataforma, tudo o que tem para manifestar suas discordâncias é o tratamento como se consumidor de serviços fossem. A organização desses profissionais é fundamental na obtenção de direitos e na luta contra as mazelas dessa configuração de trabalho que incluem a exposição à conteúdos psicologicamente nocivos, falta de transparência na contratação de tarefas, ausência de explicabilidade ou direito de protesto diante do não pagamento de uma tarefa, etc.

Também se mostra relevante a sugestão da OIT sobre a remuneração dos/as trabalhadores(as): se tivessem seu estatuto reconhecido como trabalhadores por conta de outrem, deveriam receber o salário mínimo em vigor no país onde residem ou proporcionalmente a ele – como um indexador, por cada microtarefa realizada, ao invés de receberem centavos de dólar ou euro. Entre os critérios de remuneração sugeridos estão o salário digno em função do custo de vida local; compatibilidade com o salário médio local auferido por trabalhadores que executam trabalho semelhante ao abrigo de acordos coletivos; uma remuneração mais elevada pelos custos adicionais suportados para o desenvolvimento das atividades: equipamento, conexão de Internet, luz, encargos fiscais, impostos sobre o rendimento do trabalho por conta própria, pagamento de contribuições para usufruir de benefícios que um trabalhador assalariado receberia (plano de saúde, previdência, licenças por motivo de doença, auxílios).

Por fim, o documento também sugere que tarefas suscetíveis de provocar estresse ou danos a nível psicológico deveriam ser claramente identificadas pelos operadores das plataformas, sem uma exposição surpresa e reiterada capaz de gerar danos emocionais, além de que trabalhadores(as) que executam essas tarefas deveriam ter acesso a serviços de aconselhamento ou apoio pagos pelo cliente e/ou pela plataforma. Este aspecto é especialmente importante considerando a natureza das microtarefas que, muitas vezes, consiste em eliminar discursos de ódio, violência, crimes, nudez, pornografia, por longos períodos de trabalho.

Estamos diante de uma nova etapa de precarização do trabalho, com o total esvaziamento de qualquer sentido de coletividade, pertencimento, valorização, podendo ocasionar riscos consideráveis para a saúde psíquica dos(as) trabalhadores(as), especialmente quando somado à rotina extenuante dos trabalhos domésticos e de cuidado, predominantemente desempenhados por mulheres. Não há colegas de trabalho, agrupamentos sindicais, garantias. Tudo o que existe é um termo de usuário firmado entre trabalhadores(as) e uma plataforma, que o enquadra na definição de “trabalhador por conta própria”, sem vínculos com a plataforma.

Até agora o que temos é o silêncio legislativo, no Brasil e no mundo, o que parece

confirmar a hipótese inicial deste artigo de que há um desinteresse generalizado em suportar o ônus do reconhecimento do *status* de trabalhadores aos Microtrabalhadores, ao invés de serem considerados como meros usuários de plataformas. As condições de melhoria apresentadas pela OIT têm aspectos positivos, mas não resultaram em avanços de nenhuma natureza nos últimos seis anos de sua publicação e reconhecimento público da existência deste trabalho precarizado de microtarefas. Estes direitos ventilados no relatório da Organização, isolados ou adotados discricionariamente não são suficientes desde um aspecto protetivo do Trabalho e da Seguridade Social, especialmente quando falamos da realidade das mulheres. E é por isso que, neste momento, é oportuno compreender a dimensão dos reflexos em Direitos Sociais que a ausência de uma regulamentação para o Microtrabalho é capaz de causar.

4. Reflexos em Direitos Sociais de uma regulamentação para o Microtrabalho, no marco do Neoliberalismo

O advento do neoliberalismo trouxe uma nova configuração para as relações de trabalho, promovendo a flexibilização das normas laborais e incentivando a desregulamentação em nome da eficiência de mercado. No contexto da economia digital, essa lógica encontrou terreno fértil, resultando em novas formas de trabalho, como o microtrabalho, que permanecem à margem dos direitos sociais e trabalhistas conquistados anteriormente.

O termo "neoliberalismo" surgiu no Colóquio de Walter Lippmann em 1938, durante um encontro de acadêmicos que estabeleceu as bases da futura Sociedade Mont Pèlerin. Esse conceito é geralmente associado a um conjunto de políticas que promovem a privatização de bens e serviços públicos, resultando na redução do Estado Social, na restrição de direitos trabalhistas e na desregulamentação do capital. Essas práticas visam criar um ambiente com políticas fiscais e tarifas atrativas para investidores estrangeiros (BROWN, 2019, p. 28-29).

O neoliberalismo, em essência, é uma teoria político-econômica que defende que o bem-estar da sociedade é melhor alcançado pela liberação das liberdades individuais e da capacidade empreendedora, desde que dentro de uma estrutura institucional baseada em sólidos direitos à propriedade privada, mercados livres e comércio sem restrições; cabendo ao Estado estabelecer e manter essa estrutura institucional, garantindo, por exemplo, a estabilidade e integridade da moeda (HARVEY, 2008, p. 11).

O neoliberalismo – as ideias, as instituições, as políticas, a racionalidade política -, juntamente com sua criação, a financeirização, provavelmente moldaram a história

mundial recente tão profundamente quanto qualquer outro fenômeno que possa ser situado no mesmo período, mesmo que acadêmicos continuem a debater o que ambos são precisamente. (BROWN, 2019, p. 28)

Na América Latina, o neoliberalismo continua predominante, principalmente por meio da promoção de valores morais tradicionais em oposição à justiça social. Esse modelo é sustentado por uma racionalidade política e social que está estreitamente ligada à globalização e à mercantilização do capitalismo (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 190).

A racionalidade neoliberal se manifesta de forma flexível e irregular, com uma identidade fluida e indefinida, podendo assumir múltiplas formas e variações em seu conteúdo. Essa característica permite que o neoliberalismo mantenha sua hegemonia através de constantes reconfigurações. Nesse sentido, sua dimensão ideológica é crucial, pois possibilita a criação de novas versões do neoliberalismo que são apresentadas como soluções para os problemas gerados pela própria lógica neoliberal (CASARA, 2021, p. 101). Exemplo disso é a nova fase de precarização do trabalho, que surge marcada pela completa ausência de sentido de coletividade, pertencimento e valorização.

Brown (2019, p. 29-31) apresenta duas abordagens sobre o neoliberalismo: a neomarxista e a foucaultiana. Na visão neomarxista, o neoliberalismo visa dismantelar as políticas de bem-estar keynesianas, permitindo ao capital buscar mão de obra barata, recursos e paraísos fiscais globalmente, resultando na exploração contínua da classe trabalhadora e na limitação da soberania, especialmente no Sul Global. Já a análise foucaultiana vê o neoliberalismo como uma nova racionalidade política que vai além da economia, onde os princípios de mercado se tornam princípios de governo e permeiam as instituições sociais, transformando o indivíduo de um "sujeito da troca" (liberalismo clássico) para um "sujeito da competição" e aprimoramento do capital humano (neoliberalismo). Essas abordagens não se contradizem, mas se complementam, pois cada uma revela diferentes aspectos das transformações promovidas pelo neoliberalismo ao longo das últimas décadas, que vão além da simples redução da intervenção estatal na sociedade.

Segundo Safatle (2021, p. 24-25), o neoliberalismo vai além de ser apenas um modelo econômico, configurando-se como uma verdadeira engenharia social por meio da defesa de intervenções diretas tanto na configuração dos conflitos sociais quanto na estrutura psíquica dos indivíduos. Trata-se de um projeto político mascarado como estilo de vida, onde a informalidade é exaltada sob o disfarce do empreendedorismo. Em sociedades latino-americanas, onde a desigualdade se aprofunda, a mobilidade social tende a se estagnar

(KLIKSBERG, 2010, p. 222).

Por isso, é relevante a discussão dos reflexos que a regulamentação do microtrabalho teria sobre os direitos previdenciários, como aposentadoria, auxílio-doença e outros benefícios sociais, uma vez que a ausência de regulamentação exclui os microtrabalhadores de tais proteções. A regulamentação, por sua vez, seria um passo crucial para garantir que esses trabalhadores e, em especial, as mulheres, tenham acesso a direitos previdenciários. Sem essa regulamentação, essas trabalhadoras permanecem em um limbo jurídico, onde a sua contribuição para a economia digital não é formalmente reconhecida, resultando em exclusão do sistema de seguridade social.

Dessa forma, são procurados elementos que possam fundamentar o debate sobre políticas sociais e a ideia de proteção social, com ênfase nos benefícios previdenciários. O objetivo é promover a justiça social, reduzindo e superando os riscos sociais e garantindo, de maneira universal, segurança econômica diante das circunstâncias inevitáveis que impactam a subsistência e o bem-estar das pessoas e suas famílias (BRAGA, 2020, p. 101).

A regulamentação pode implicar mudanças significativas na legislação trabalhista, especialmente no reconhecimento do microtrabalho como uma categoria distinta, com direitos adequados às suas especificidades. Reconhecer formalmente o microtrabalho não apenas ampliaria a cobertura de direitos trabalhistas, mas também regularia práticas que, atualmente, exploram a vulnerabilidade dessas trabalhadoras. A formalização garantiria o estabelecimento de jornadas de trabalho adequadas, um salário justo, e ainda impor limites à precarização promovida pela lógica neoliberal que domina o mercado digital.

Especialmente no que tange às desigualdades de gênero presentes nesse setor, visto que as mulheres constituem uma parcela significativa da mão de obra de microtrabalho, muitas vezes em condições desproporcionais de precariedade, a regulamentação teria um impacto particularmente positivo para as mulheres, que são a maioria nesse tipo de atividade. Ao incluir essas trabalhadoras no escopo de direitos sociais, como licença maternidade, descanso remunerado e acesso ao sistema previdenciário, cria-se um caminho para reduzir as disparidades de gênero e garantir maior proteção social às mulheres que sustentam a economia digital.

Contudo, existem diversas dificuldades e resistências no contexto neoliberal. Safatle (2021, p. 19-25) argumenta que o neoliberalismo exerce uma força performativa, colonizando diversas esferas da vida social por meio do discurso econômico. Esse processo transforma as pessoas de agentes de conflitos estruturais em operadoras de performance, focadas na



otimização de indicadores que não são questionados.

Não captaríamos a originalidade do neoliberalismo se não víssemos seu ponto focal na relação entre as instituições e a ação individual. De fato, quando se deixa de considerar natural a conduta econômica maximizadora, condição absoluta do equilíbrio geral, convém explicar os fatores que a influenciam, a maneira como ela se aproxima de certo grau de eficiência, sem nunca conseguir alcançar o perfeito (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 133).

O neoliberalismo exerce uma força performativa que vai além da mera coerção comportamental ou de uma disciplina que regula ideais e visões de mundo. Essa performatividade molda os desejos dos indivíduos e tem efeitos ontológicos na produção do sofrimento, recodificando identidades, valores e modos de vida. Nesse processo, os sujeitos não apenas modificam suas representações, mas também a si próprios (SAFATLE; SILVA JUNIOR; DUNKER, 2021, p. 11).

Assim, é importante discutir os entraves para a implementação da regulamentação dentro de um sistema neoliberal, pois, embora ela represente um avanço em termos de direitos sociais, a resistência por parte das grandes corporações e das plataformas digitais é uma barreira significativa. Essas empresas lucram com a desregulamentação e com o modelo neoliberal que flexibiliza as relações de trabalho, e há pouca vontade política para impor regulações que possam aumentar os custos trabalhistas ou alterar a dinâmica de exploração de mão de obra barata.

Em razão disso, Dunker (2017, p. 298-299) utiliza a distinção da psicanálise lacaniana entre política, estratégia e tática para argumentar que o valor estratégico de uma política está ligado ao desejo de empoderamento das minorias historicamente silenciadas. No entanto, esse valor é provisório e útil apenas em determinado contexto, estando subordinado a uma política maior. Se essa política não for universal, ela pode levar ao totalitarismo, que acaba por reproduzir a lógica da segregação, já que todas as políticas de sofrimento giram em torno de uma ausência central, e a segregação é a identificação de alguém ou algo com essa ausência.

Novas narrativas de sofrimento emergem com visibilidade social, mas sobretudo individualizando ao extremo o sofrimento psicológico, bem como psicologizando o fracasso laboral, afetivo e discursivo como um problema de moralidade individualizada. É nessa capacidade de se retroalimentar e gerenciar os efeitos de seus próprios fracassos que se localiza a maior força do neoliberalismo (DUNKER; PAULON; SANCHES; LANA; LIMA; BAZZO, 2020, p. 229)

Dessa forma, gera-se um afastamento e a exclusão das mulheres de espaços mais relevantes de trabalho e luta, onde o controle do sofrimento em si se torna um eixo de poder, sendo essencial refletir sobre a necessidade urgente de desafiar o modelo neoliberal para

garantir a proteção social dessas trabalhadoras.

Ao desafiar o neoliberalismo, a proposta não é apenas a regulamentação de uma nova forma de trabalho, mas uma reavaliação completa da maneira como o trabalho é concebido e protegido no mundo digital. O avanço da tecnologia e a criação de novas dinâmicas de trabalho digital, como o microtrabalho, demandam uma redefinição dos direitos trabalhistas e sociais, que precisam acompanhar essas transformações para não perpetuar desigualdades e vulnerabilidades.

Essa reconfiguração dos direitos deve incluir uma visão mais ampla, que reconheça o impacto desproporcional sobre as mulheres, que frequentemente acumulam trabalho informal com responsabilidades domésticas. A proteção social dessas trabalhadoras envolve assegurar acesso a direitos previdenciários, como aposentadoria e benefícios em caso de doença, além de direitos trabalhistas, como jornada controlada, descanso remunerado e proteção contra a exploração.

A discussão mais ampla não se limita apenas ao reconhecimento do microtrabalho como categoria profissional, mas também à criação de políticas públicas que garantam uma proteção social mais robusta e equitativa, capaz de combater a precarização do trabalho na era digital. Enfrentar o modelo neoliberal é, nesse sentido, um movimento necessário para reequilibrar as relações de trabalho e garantir que os avanços tecnológicos não sejam construídos às custas dos direitos humanos e sociais básicos.

Conclusão

O neoliberalismo, com sua lógica de desregulamentação e individualização das responsabilidades, precariza o trabalho e afasta os trabalhadores, especialmente as mulheres, de direitos fundamentais. Essa realidade se agrava no ambiente digital, onde as trabalhadoras estão inseridas em condições informais e desprotegidas, realizando tarefas fragmentadas que sustentam o funcionamento da inteligência artificial.

A realidade apresentada pelo fragmento que dá título a este trabalho revela um cenário de sobrecarga e invisibilidade para as mulheres no mercado de microtrabalho, especialmente aquelas que conciliam o cuidado familiar com tarefas extenuantes e mal remuneradas. Ao explorar as condições precárias e a falta de regulamentação que caracterizam esse mercado, constata-se que ele reproduz e agrava as desigualdades de gênero, destacando-se a necessidade urgente de reconhecimento e proteção para essas trabalhadoras. Embora o microtrabalho

desempenhe um papel essencial no desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial, a ausência de garantias trabalhistas adequadas perpetua a exploração e alienação dessas profissionais. Essa reflexão final reforça a importância de se regulamentar o microtrabalho, assegurando direitos básicos e promovendo condições de trabalho mais justas e dignas para aquelas que sustentam, de forma invisível, o avanço tecnológico global.

Em conclusão, a dissociação entre o microtrabalho e a Inteligência Artificial reflete uma realidade de precarização e invisibilidade que permanece ignorada tanto pelas legislações nacionais quanto pelos marcos regulatórios globais. O silêncio legislativo e a falta de regulamentação específica evidenciam um desinteresse em reconhecer o status de trabalhadores e assegurar direitos sociais mínimos para os microtrabalhadores, sobretudo as mulheres, que são as mais afetadas por essa forma de trabalho precarizado. A proposta de Diretiva Europeia, embora represente um avanço em termos de reconhecimento, ainda carece de clareza e aplicabilidade imediata, especialmente no cenário brasileiro. A precariedade desse trabalho, evidenciada pela ausência de vínculos formais, proteção social e direitos trabalhistas, torna urgente a necessidade de regulamentação e proteção, como apontado pela OIT. O desafio, portanto, não é apenas reconhecer a existência desse trabalho, mas garantir condições dignas e justas para aqueles que, invisivelmente, sustentam as plataformas de IA e, ao mesmo tempo, sofrem as consequências de um sistema que os negligencia.

Assim, a hipótese de que a ausência de regulamentação do microtrabalho, especialmente no contexto da Inteligência Artificial, tem implicações profundas para os direitos trabalhistas e previdenciários, com impactos desproporcionais sobre as mulheres, é confirmada ao se analisar os efeitos que o modelo neoliberal exerce sobre essas dinâmicas de trabalho. O neoliberalismo, ao promover a flexibilização e desregulamentação, permite que a exploração de mão de obra barata e invisibilizada, como a das mulheres em microtrabalhos, continue sem barreiras, dificultando o acesso a direitos trabalhistas básicos, como proteção previdenciária, remuneração justa e condições dignas de trabalho.

Essa falta de regulamentação gera um cenário em que as trabalhadoras ficam vulneráveis, sem a segurança de direitos trabalhistas formais, reforçando a precarização. O fato de que o trabalho realizado por essas mulheres é essencial para o funcionamento de sistemas de IA, mas é invisibilizado, demonstra que a cadeia produtiva dessa lucra com essa exploração, sem interesse em reconhecer ou regulamentar esse trabalho.

Portanto, a regulamentação do microtrabalho traria reflexos significativos tanto no reconhecimento formal desse tipo de trabalho quanto na garantia de direitos sociais, como

acesso ao sistema previdenciário, proteção contra jornadas extenuantes e segurança em situações de vulnerabilidade econômica e social. Ao confirmar a hipótese, fica evidente que o interesse em manter essa força de trabalho desregulamentada está diretamente relacionado à manutenção de uma lógica neoliberal, que visa maximizar os lucros das grandes corporações à custa da exploração de trabalhadoras, especialmente as mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS

BRAZ, Matheus Viana; TUBARO, Paola; CASILLI, Antonio A. Microtrabalho no Brasil: quem são os trabalhadores por trás da inteligência artificial? **Relatório de Pesquisa DiPLab & LATRAPS**, jun. 2023. Disponível em: <https://diplab.eu/?p=2833>. Acesso em: 1 nov. 2023

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. **Reforma Previdenciária: Neoliberalismo versus Direitos Sociais Previdenciários**. Qual caminho desejamos tomar? 2.ed.rev.atual. Curitiba: a: Juruá, 2020.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente**. Traduzido por Mario A. Marino e Eduardo Altheman Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

CASARA, Rubens. **Contra a Miséria Neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUNKER, Christian. **Reinvenção da intimidade – políticas do sofrimento cotidiano**. São Paulo: Ubi Editora, 2017.

DUNKER, Christian; PAULON, Clarice; SANCHES, Daniele; LANA, Hugo; LIMA, Rafael Alves; BAZZO, Renata. Para uma arqueologia da psicologia neoliberal brasileira. In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian. **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Microtrabalho na Inteligência Artificial: Direitos Fundamentais das mulheres e a Ética do Cuidado, **Revista Brasileira De Sociologia Do Direito**, v. 11, p. 25-43, 2024a. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/807/354>. Acesso em: 01 maio 2024.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Microtrabalhadores(as) da Inteligência Artificial: análise qualitativa da sua representação pela mídia brasileira e a incompatibilidade do mercado de microtarefas com os Direitos Fundamentais das Mulheres. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel; QUINTANA, Stéffani das Chagas (Org.). **Gênero, direitos humanos e políticas públicas**. 1ed.Cruz Alta: Ilustração, 2024b, v. 5, p. 93-115. Disponível em: <http://https://editorailustracao.com.br/livro/genero-direitos-humanos-e-politicas-publicas-volume-5>. Acesso em: 05 out. 2024.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Capitalismo de plataforma e cooptação do trabalho feminino pela Inteligência Artificial: tensões entre o Microtrabalho e os Direitos Fundamentais. In: **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI**, 2024, Montevideu. GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II. Florianópolis: CONPEDI, 2024c, v. 1. p. 259-275. Disponível em: <https://http://site.conpedi.org.br/publicacoes/351f5k20/aocct32x/mtfjlc6eQOUWP4KI.pdf>. Acesso em: 05 out. 2024.

FERRAZ, Deise Brião; BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. O cuidado universalizado como uma experiência feminina: da exploração do trabalho feminino não remunerado ao viés algorítmico que reforça esse papel. In: **XX SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E XVI MOSTRA INTERNACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS**, 2024. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2024. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/index>. Acesso em: 05 out. 2024.

GILLIGAN, Carol. **Uma voz diferente: Psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta**. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

KLIKSBERG, Bernardo. Os desafios éticos de um continente paradoxal. In: SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução de Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Cia das Letras, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As plataformas digitais e o futuro do trabalho: Promover o trabalho digno no mundo digital**. Bureau Internacional do Trabalho – Genebra, BIT, 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_752654.pdf. Acesso em: 26 mar. 2023

PARLAMENTO EUROPEU. **RETIFICAÇÃO da posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura, em 24 de abril de 2024, tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à melhoria das condições de trabalho em plataformas digitais de 8 de julho de 2024**. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/seance_pleniere/textes_adoptes/definitif/2024/04-24/0330/P9_TA\(2024\)0330\(COR01\)_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/seance_pleniere/textes_adoptes/definitif/2024/04-24/0330/P9_TA(2024)0330(COR01)_PT.pdf). Acesso em: 05 out. 2024.

RIBEIRO, Paulo Victor. Revolta, impotência, tristeza: Brasileiros ganham frações de centavos para melhorar sua inteligência artificial. **Intercept Brasil**, 19 jun. 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/06/19/brasileiros-ganham-fracoede-centavos-para-melhorar-sua-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 11 jul. 2024.

SAFATLE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian. **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

XIX SEMINÁRIO NACIONAL
DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS
NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

IX MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS

REALIZAÇÃO

UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL



ISSN: 2447-8229
2024

SAFATLE, Vladimir. A economia é a continuação da psicologia por outros meios: sofrimento psíquico e o neoliberalismo como economia moral. In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian. **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

SRNICEK, Nick. **Platform Capitalism**. Cambridge, UK; Malden, MA: Polity Press, 2016. Disponível em: <https://mudancatecnologicaedynamicacapitalista.wordpress.com/wpcontent/uploads/2019/02/platform-capitalism.pdf>. Acesso em: 06 maio 2024.

UNIÃO EUROPEIA. REGULAMENTO (UE) 2024/1689 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 13 de junho de 2024. **Cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial)**. Bruxelas: Parlamento Europeu, 2024. ISSN 1977-0774. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L_202401689 - d1e11383-1-1. Acesso em: 05 out. 2024.